



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.659, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criminalização de fraudes em campanhas de arrecadação pública e privada ("vaquinhas"), institui penalidades administrativas e criminais, estabelece a destinação dos valores arrecadados a fundos públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criminalização de fraudes em campanhas de arrecadação pública e privada ("vaquinhas"), institui penalidades administrativas e criminais, estabelece a destinação dos valores arrecadados a fundos públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criminalização de fraudes em campanhas de arrecadação pública e privada, promovendo a aplicação de penalidades administrativas e criminais aos infratores, com a destinação de recursos decorrentes das sanções a fundos correspondentes às áreas afetadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se fraude em campanhas de arrecadação pública e privada:

I. A adulteração, desvio ou utilização indevida dos recursos arrecadados;

II. A divulgação de informações falsas, enganosas ou omissas com o objetivo de obter vantagem ilícita;

III. A criação de campanhas com finalidades fictícias ou que não correspondam ao propósito declarado;

IV. A ocultação de informações relevantes sobre o uso ou destinação dos recursos arrecadados.

Art. 3º As penalidades aplicáveis às infrações previstas nesta Lei são:

I. Multa administrativa:

a) Para pessoa física: multa correspondente a 30 (trinta) vezes o valor fraudado, nunca inferior a 20 (vinte) salários mínimos;

b) Para pessoa jurídica: multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor fraudado, nunca inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

II. Pena criminal:

Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

PL n.1659/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

PL n.1659/2025

a) Quando configurado estelionato (art. 171 do Código Penal), a pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade nos casos relacionados a fraudes em campanhas de arrecadação;

b) Nos casos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a pena será aplicada em dobro;

c) Quando a fraude envolver recursos arrecadados em situações de emergência, calamidade pública ou saúde, a pena será aumentada de 1/2 (metade).

III. Inabilitação administrativa:

a) Inabilitação para promover campanhas de arrecadação, tanto em âmbito público quanto privado, por até 10 (dez) anos, no caso de reincidência.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados às seguintes finalidades, de acordo com a área de arrecadação fraudada:

I. Arrecadação pública:

a) Saúde: Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou fundo estadual/municipal correspondente;

b) Educação: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou fundo estadual/municipal correspondente;

c) Meio ambiente: Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) ou fundo regional equivalente;

d) Assistência social: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ou fundo estadual/municipal correspondente.

II. Arrecadação privada:

a) Organizações da sociedade civil ou fundações privadas que atuem na área afetada, desde que legalmente constituídas e cadastradas nos órgãos de controle;

b) Restituição aos doadores, mediante processo comprovado de arrecadação fraudada, quando possível.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

I. Criar e manter sistemas de fiscalização e auditoria para acompanhar as campanhas de arrecadação pública e privada, com foco em plataformas digitais e instituições financeiras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II. Estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública e plataformas digitais para monitorar e prevenir fraudes em campanhas de arrecadação;

III. Criar canais acessíveis e seguros para denúncias de fraudes, promovendo campanhas de conscientização para a identificação de práticas fraudulentas;

IV. Regulamentar a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, garantindo transparência e agilidade no processo.

Art. 6º Os órgãos fiscalizadores deverão emitir relatórios anuais de monitoramento das campanhas de arrecadação pública e privada, contendo:

I. Número de campanhas auditadas;

II. Casos de fraude identificados e as respectivas sanções aplicadas;

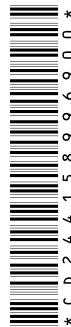
III. Montante recuperado e sua destinação.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

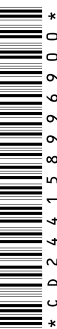
O presente Projeto de Lei busca coibir e punir práticas fraudulentas em campanhas de arrecadação, sejam elas públicas ou privadas, promovendo a proteção de doadores e beneficiários e assegurando que os recursos arrecadados sejam efetivamente destinados às finalidades anunciadas. A crescente popularização de campanhas de arrecadação, especialmente por meio de plataformas digitais, tem ampliado a solidariedade e permitido que causas sociais, humanitárias, ambientais e culturais recebam apoio mais amplo. No entanto, essa expansão também expõe a sociedade a riscos de fraudes e desvios, que comprometem a credibilidade dessas iniciativas.

Fraudes em campanhas de arrecadação afetam diretamente a confiança do público, geram prejuízos financeiros e prejudicam causas legítimas, como assistência a populações vulneráveis, cuidados de saúde, educação, preservação ambiental e ações emergenciais em desastres. Tais práticas não apenas desviam recursos, mas também desencorajam futuros atos de solidariedade e comprometem a reputação de organizações públicas e privadas.

Este projeto estabelece penalidades administrativas e criminais para os infratores, incluindo multas, inabilitação para promover novas campanhas e agravamento das penas de crimes correlatos, como estelionato e associação criminosa. Além disso, garante que os valores arrecadados com as multas sejam destinados a fundos públicos ou privados correspondentes à área afetada, como saúde, educação, assistência social ou meio ambiente, reparando parcialmente os danos causados pelas fraudes.

A proposta também prevê mecanismos de fiscalização e monitoramento das campanhas de arrecadação, incluindo auditorias e a criação de canais de denúncia acessíveis à população. Essas medidas asseguram maior transparência e eficiência na identificação de fraudes, além de promoverem a conscientização pública sobre como verificar a legitimidade de campanhas de arrecadação.

O embasamento jurídico do projeto está alinhado ao art. 171 do Código Penal, que trata do crime de estelionato, e ao art. 5º da Constituição Federal, que assegura os direitos à transparência e à proteção contra práticas ilícitas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Adicionalmente, a proposta está em consonância com as diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao garantir que os cidadãos tenham acesso claro e confiável às informações sobre campanhas de arrecadação.

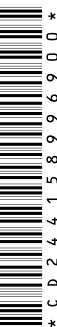
Ao estabelecer regras claras, penalidades rigorosas e destinação correta dos recursos arrecadados, o projeto fortalece a cultura de ética, responsabilidade e transparência em campanhas de arrecadação pública e privada. A aprovação desta Lei é fundamental para proteger a sociedade contra práticas fraudulentas, garantir a aplicação correta dos recursos e promover a confiança e a solidariedade em ações de interesse coletivo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

PL n.1659/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO